



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Jorge Albino Sengo Júnior, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Jorge Júnior Sengo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 6 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*. (2.^a via)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Janeiro de 2012, foi atribuída à Grafite Kropmuehl de Moçambique, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3912L, válida até 24 de Janeiro de 2017, para cobre, ferro, grafite, ouro, metais básicos e minerais associados, no distrito de Mecúfi, província de cabo delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 08' 45.00''	40° 09' 15.00''
2	13° 08' 45.00''	40° 22' 15.00''
3	13° 12' 30.00''	40° 22' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
4	13° 12' 30.00''	40° 20' 30.00''
5	13° 15' 00.00''	40° 20' 30.00''
6	13° 15' 00.00''	40° 09' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. (2.^a via)

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Fevereiro de 2012, foi atribuída à Empresa MIMOC — Minerais Industrias de Moçambique, Limitada, a Licença de Concessão Mineira n.º 4364C, válida até 14 de Fevereiro de 2027, para ouro, turmalina e minerais associados, no distrito de Gorongosa, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 06' 30.00''	34° 09' 45.00''
2	18° 06' 30.00''	34° 13' 45.00''
3	18° 17' 45.00''	34° 13' 45.00''
4	18° 17' 45.00''	34° 09' 00.00''
5	18° 15' 15.00''	34° 09' 00.00''
6	18° 15' 15.00''	34° 06' 15.00''
7	18° 06' 30.00''	34° 06' 15.00''
8	18° 06' 30.00''	34° 09' 15.00''
9	18° 11' 30.00''	34° 09' 15.00''
10	18° 11' 30.00''	34° 09' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. (2.^a via)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Winnua, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade Winnua, Limitada, matriculada na Conservatória do

Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100234041, os sócios deliberam o seguinte: Aprovar a cessão de parte de parte das quotas titulada pelo sócio Silvestria Utveckling AB, a favor do sócio Filipe José Couto. Em consequência fica alterado a redacção do artigo

quarto, dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e três mil meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe José Couto;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e sete mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Silvestria Utveckling AB.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Portu-Constroi, Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por deliberação de dois de Abril de dois mil e doze, na sociedade Portu-Constroi, Engenharia e Construção, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número o NUEL 100224003. Os sócios Adrinair-Investiments and Solutions, Limitada e Meia-Bota Moçambique, Limitada, deliberaram aumentar o capital social em sete milhões e quinhentos mil meticais, passando a ser de treze milhões e quinhentos mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterada a redacção do artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de quatrocentos e cinquenta mil dólares norte americanos, o equivalente a treze milhões e quinhentos mil meticais, divididos em duas quotas iguais de duzentos e vinte e cinco mil dólares norte americanos, o equivalente a seis milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social para cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios Meia-Bota, Moçambique, limitada e Adrinair-Investiments and Solutions, Limitada, respectivamente.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Enerterra, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e sete a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro

Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe ao aumento de capital social de oitenta e cinco milhões de meticais para noventa e oito milhões de meticais, por conversão em capital dos suprimentos no valor de treze milhões de meticais.

Que, em consequência das deliberações e decisões acima mencionadas, se altera o artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado é de noventa e oito milhões de meticais, representado por um milhão noventa e sessenta mil acções, com valor nominal de cinquenta meticais cada uma.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Waaú – Agência de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100278634 uma sociedade denominada Waaú-Agência de Comunicação, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo: Celebrado entre:

Primeiro: Marco Wilhelmsen Barrento, casado em regime de separação total de bens com a Segunda Contraente, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H134165, emitido aos quinze de outubro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Lisboa, e acidentalmente nesta cidade, doravante designado por Primeiro Contraente; e

Segunda: Maria Fernanda Tomás Dias de Assunção Barrento, casada em regime de separação total de bens com o Primeiro Contraente, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H134147, emitido em quinze de Outubro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Lisboa, e acidentalmente nesta cidade, doravante designada por Segunda Contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, o primeiro, e a segunda contraentes constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que

adopta a denominação Waaú – Agência de Comunicação, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Mao-Tsé-Tung, número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente à Marco Wilhelmsen Barrento; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à Maria Fernanda Tomás Dias de Assunção Barrento.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Waaú – Agência de Comunicação, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao-Tsé-Tung, número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade terá como objecto social a prestação social de serviços de consultoria, de produção gráfica e de audiovisuais, de criatividade nas áreas de *marketing* e comunicação, publicidade, design gráfico e de equipamento, assim como de *webdesign*,

relações públicas, eventos e sua respectiva organização, *branding*, moda, fotografia e tratamento de imagem, de arquitectura e decoração de interiores e ainda prestações de serviços de recolha e tratamento de base de dados.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que se relacionem, ainda que indirectamente, como o objecto social, desde que a lei o permita e para tal obtenha as autorizações necessária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente à Marco Wilhelmsen Barrento; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à Maria Fernanda Tomás Dias de Assunção Barrento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade de aumento de capital ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, o qual deve ser exercido nos termos gerais de direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação do conselho da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo destes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão e renuncia ao exercício do direito de preferência caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa de consentimento da sociedade quanto à cessão da quota referida na alínea anterior.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um do Código Civil com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;

- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê a mesma em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada que resulte de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais vincendas, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses após fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas

referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação, independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

- i) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- o) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- p) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas;

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) Marco Wilhelmsen Barrento; e
- b) Maria Fernanda Tomás Dias de Assunção Barrento.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de Presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral. designadamente, compete ao conselho de administração:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a quinhentos mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;

m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;

n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

o) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao(s) administrador(es) delegado(s) deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao Presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de um administrador;
- b) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável e foro)

A presente constituição de sociedade rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Compomoz – Composan de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de onze de Fevereiro de dois mil e doze, a Sociedade Compomoz – Composan de Moçambique, Limitada, registada sob o n.º 100166631, procedeu à cessão de quotas.

Em consequência da cessão de quotas deliberada, o artigo terceiro do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e correspondente à soma de três quotas desiguais, uma no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Pedro Teixeira Rocha, outra no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alberto Cerqueira da Silva, e outra no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio José Carlos da Conceição Rodrigues.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais, Maputo, trinta de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DSF Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100281511 uma sociedade denominada, DSF Investimentos, Limitada, entre:

DHD – Consultoria e Participações, Limitada, uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede em Maputo, na Rua de Timor leste, número cento e oito, com o capital social de doze milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100027844 e SF Holdings, S.A., uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede em Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar porta treze, com o capital social de um milhão de meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100064510, ambas, neste acto representadas por Haje Amade Pedreiro, na qualidade de procurador, com poderes especiais para o acto, é celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições constantes do estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de DSF Investimentos, Limitada e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade comercial por quotas e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Timor leste, número cento e oito, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente, banca e *leasing*; indústria (incluindo o sector mineiro); comércio (incluindo importação e exportação); energia; transporte e comunicações; alimentação e bebidas; construção e imobiliária; agricultura; seguros; consultoria e serviços; pesca; hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de setenta mil meticais, dividido e representado em duas quotas, nomeadamente:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e seis mil, seiscentos e vinte meticais, representativa de sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social, pertencente a sócia SF Holdings, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e três mil, trezentos e oitenta meticais, representativa de trinta e três, vírgula três por cento do capital social, pertencente a sócia DHD – Consultoria e Participações, Limitada.

Dois) O capital social pode ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os sócios tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que de qualquer forma estejam vinculados, a alienação de quotas deverá observar os termos e condições estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a alienação de quotas entre os sócios ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) A transmissão de quotas a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas quotas a terceiros, deverá informar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Cinco) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido a notificação referida no número três do presente artigo, a sociedade deverá notificar, por carta registada com aviso de recepção, os demais sócios, para que exerçam no prazo de quinze dias, querendo, os respectivos direitos de preferência na proporção das respectivas participações, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade.

Seis) Decorrido o prazo de quinze dias referido no número quatro supra, o Conselho de Administração informará de imediato o sócio transmitente, por escrito, da identidade dos sócios que exerceram o direito de preferência, do número de quotas que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o sócio transmitente deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos sócios adquirentes.

Sete) No caso de nenhum dos sócios exercer o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as quotas poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número três, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das quotas fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o conselho de administração emitirá documento que ateste a qualidade de sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do conselho de administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) a assembleia geral; e
- b) o conselho de administração.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Quatro) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Composição)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação de sócios)

Um) Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar apenas nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração deverá ser recebida até cinco dias antes da data marcada para a reunião, pelo presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) A convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Estando presente a totalidade dos sócios e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de cinco membros, entre os quais um será o presidente.

Dois) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por qualquer um dos administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente para cada reunião.

Seis) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e divisão dos lucros

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vive, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100271702 uma sociedade denominada Vive, Limitada, entre:

Primeiro: Victor Anselmo Gulele, casado em regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Matola, portador do Passaporte n.º AB044227, de dezoito de Junho de dois mil e dois, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo;

Segunda: Elsa Anita Baptista, casada em regime de comunhão geral de bens, maior, natural de Maputo, residente na Matola, portador do Passaporte n.º AB077985, de vinte e dois de Janeiro de dois mil e três, emitido pelos serviços de migração de Maputo e Vera Lúcia Gulele, menor de idade, natural de Maputo, Portadora do Boletim de Nascimento n.º R7065/L24/2008 de vinte de Junho de dois mil e oito, residente na Matola, representada pela sua mãe Elsa Anita Baptista, casada, maior, natural de Maputo, residente na Matola, portador do Passaporte n.º AB077985, de vinte e dois de Janeiro de dois mil e três, emitido pelos serviços de migração de Maputo, em virtude do poder pátrio que lhe assiste.

Que, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se à pelos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Vive, Limitada, (Consultoria Económico-Financeiro, de Gestão, Formação e Serviços)

é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique. A sociedade é de âmbito nacional e poderá expandir-se internacionalmente, tendo a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro número dois mil e quatrocentos, porta quatro, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A VIVE, Limitada é uma sociedade por quotas de natureza privada e cem por cento Moçambicana, que pretende colocar-se no mercado Moçambicano e internacional, oferecendo serviços de consultoria económico-financeiro, de gestão, formação e serviços.

Dois) A VIVE, Limitada. Pretende exercer as suas actividades por um tempo indeterminado.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Sócios

São sócios da VIVE, Limitada os cidadãos nacionais; Victor Anselmo Gulele; Elsa Anita Baptista e Vera Lúcia Gulele.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da VIVE, Limitada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio, Victor Anselmo Gulele;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente a sócia, Elsa Anita Baptista;
- c) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital, pertencente a sócia Vera Lúcia Gulele.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação parcial ou total de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo do sócio Victor Anselmo Gulele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador, especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o seu lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam os preceituados na lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Markohill Construction Technologies & Investments – Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100266016 uma sociedade denominada Markohill Construction Technologies & Investimentos, Limitada, entre:

Primeiro: Tendai Chikumba, solteiro, maior, natural de Chegutu, República do Zimbabue, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º BN949825, emitido em seis de Agosto de dois mil e dez pela Registral General de Harare;

Segundo: Witas Mswazi Machabe, solteiro, maior, natural de Africa do Sul, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 447170953, emitido a vinte e nove de Junho de dois mil e quatro, emitido pelo Departement of Home Affairs;

Terceiro: Ananias Zacarias Chirrinzane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101145058Q, de seis de Maio de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Quarto: Abisag Natural Pacule, solteira, maior, natural de Manhica, residente em Boane-Sede, portador do Bilhete de Identidade n.º 100201392103P, de seis de Junho de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que pelo presente contrato social constituem uma sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Markohill Construction Technologies & Investments – Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de construção civil, execução de obras em construção civil, prestação de serviço na área de tecnologias de informação, sistemas de segurança electrónicos, intermediação imobiliária, training em segurança no trabalho.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil metcais, com a seguinte distribuição:

- Tendai Chikumba com vinte e quatro por cento, correspondentes a trinta e seis mil metcais;
- Witas Mswazi Machabe com vinte e cinco por cento correspondentes a trinta e sete mil e quinhentos ;
- Ananias Zacarias Chirrinzane com trinta e um por cento correspondentes a quarenta e seis mil e quinhentos metcais;
- Abisag Natural Pacule, com vinte por cento correspondentes a trinta mil metcais, perfazendo cem por cento do capital.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que os sócios deliberem sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte da quota deverá ser por decisão dos sócios.

Dois) A sociedade decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos dos sócios e com plenos poderes.

Dois) Os sócios gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos três dos sócios gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado ao gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão de um dos sócios.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pragosa Industria Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260166 uma sociedade denominada Pragosa Indústria Moçambique, S.A.

Primeiro: João Cerejo Pragosa, casado com Edite Maria Silva Machado Pragosa, em regime de comunhão geral de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente em Casal de Amieira, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L122159, emitido em três de Novembro de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 140 931 236;

Segundo: Vítor Manuel Rino Pinheiro, casado com Lucília Maria Ribeiro Gomes, em regime de comunhão geral de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade Portuguesa, residente em na Rua do Brejo, 10 Vale do Salgueiro, Maceira, Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º J 240 641, emitido em trinta e um de Maio de dois mil e sete, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 175 505 020;

Terceira: Catarina Alexandra Machado Pragosa, casada com Mário Jorge Gaspar Bernardo de Sousa, sob o regime de separação de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Pinhal Verde, Lote catorze, segundo B, Telheiro, Leiria, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 072476, emitido em trinta e um de Agosto de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 116 610;

Quarto: João Machado Pragosa, solteiro, maior, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente em Casal de Amieira, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 103 534, emitido em vinte e cinco de Setembro de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 114 129.

Quinta: Joana Edite Machado Pragosa, casada com Alexandre Magno Teixeira Marques, sob o regime de separação de bens, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente no Largo catorze de Agosto de mil e trezentos e oitenta e cinco, rés-do-chão esquerdo, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 064 955, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e nove, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 219 107 122;

Sexto: Maria da Piedade Rosa Pragosa Moreira, casada com Luis Eduardo da Silva Moreira, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Freguesia e concelho de Batalha, de nacionalidade portuguesa, residente Rua Principal, cento e vinte, Brancas, Batalha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 265 551, emitido em vinte e nove de Março de dois mil e dez, da República Portuguesa, contribuinte (NIF) n.º 109 440 277.

Todos por si e as outorgantes referidas em quinto e em sexto e ainda na qualidade de administradora da sociedade anónima Construções Pragosa, SA, com o número único de matrícula e de identificação fiscal (NIF) 502 496 878, com sede na Estrada Nacional Um, quilometro cento e nove, Casal da Amieira, Freguesia e conselho de batalha, matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Batalha, com o capital social de dez milhões de euros.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Pragosa Indústria Moçambique, S.A. e terá a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Fabricação e comercialização de matérias de construção;
- Extracção de pedra e areia, comercialização de areia, saibro produtos afins e conexos;
- Outras actividades afins e conexos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e/ou bens, é de dois milhões de meticais representadas por vinte mil acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) Haverá titulares de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e múltiplos de mil acções.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único têm a duração de dois anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral-composição

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral – composição)

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas.

Dois) Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuíam competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Presidente do Conselho de Administração e o Fiscal Único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do número três deste artigo;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for convocada.

Três) As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão, ser aprovadas com o voto concordante do accionista João Cerejo Pragosa.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigí-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Três) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral faz-se mediante carta registada ou publicação em jornal diário de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral pode ser também convocada por cartas dirigidas aos accionistas com mesma antecedência referida no número anterior, quando as acções são todas nominativas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de administração)

Compete, designadamente, ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou do fiscal único;
- b) Cooptação de administradores ou nomear mandatários;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração, modificações na organização da sociedade;
- f) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- g) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral;
- h) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- i) Mudança de sede, aumento do capital e emissão de obrigações;
- j) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- k) Pedido de convocação de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se :

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;

b) Pela assinatura de um vogal, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de um determinado acto;

c) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência do presidente do conselho de administração)

Um) Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda dos trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
- b) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

Dois) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais factos ficam sujeitos a rectificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade;

Quatro) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

Cinco) O membro do conselho de administração não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um fiscal único, que deve ser auditor ou revisor oficial de contas, eleito em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do fiscal único)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros, reservas de lucros e de capital)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal que não excederá a vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal, destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade, conforme previsto no artigo quatrocentos e quarenta e cinco do Código Comercial.

Três) Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
- c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão aplicados de acordo com deliberação simples da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer accionista, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer accionista a sociedade continuará com os accionista sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto as acções se mantiverem tituladas a favor do falecido.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer accionista, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do accionista interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à titulação das suas acções.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos accionistas, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os accionistas poderão fazer empréstimos à sociedade, quer para titular créditos de accionistas sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, que no livro A, folhas seis do registo das confecções religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número seis a Igreja Metodista Unida em Moçambique cujo titulares são:

- a) Joaquina Filepe Nhanala – Bispo Residente;
- b) João Damião Elias – Director do Conselho dos Ministros do Sul do Save;
- c) Leonardo Lasse – Assistente Episcopal;
Jacob Jenhura Lucas – Director do Conselho dos Ministros do Norte do Save.
- d) Filimão Punguane Vilanculos – Director do Departamento de Educação.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, nove de Março de dois mil e nove.

Igreja Metodista Unida em Moçambique

As denominações metodistas são resultado de um processo histórico que teve o seu início no século XVIII, altura em que os irmãos John e Charles Wesley, então clérigos da Igreja da Inglaterra, iniciaram um movimento que veio a ser conhecido como metodista.

No caso específico de Moçambique, merece realce o trabalho missionário da então Igreja Metodista Episcopal iniciado em 1890, bem como a realização da primeira sessão da Conferência Anual em 1955 e a eleição e ordenação do primeiro Bispo nativo em 1964.

O Livro de Disciplina da Igreja Metodista Unida resume, no seu preâmbulo, a história da união, em 1968, da Igreja Metodista Episcopal com a Igreja dos Irmãos Unidos Evangélicos, o que deu lugar à constituição da ora Igreja Metodista Unida.

Ao longo de mais de um século do seu ministério em Moçambique, a Igreja se desenvolveu, enfrentando desafios de vária ordem, tendo, no entanto, logrado assinaláveis realizações sociais, de que avultam, entre outras, a educação secular e a assistência sanitária, em Chicucue e Cambine, na província de Inhambane. Esta Igreja vem, desde há vários anos, a cooperar com o Governo naquelas actividades sociais.

Reconhecendo-se o contínuo crescimento da Igreja em Moçambique, como fruto do esforço conjugado dos clérigos e leigos, a Conferência Central de África, na sua sessão realizada em dois mil, aprovou uma resolução no sentido de que a Conferência Anual de Moçambique se dividisse em duas: a do Sul do Save e a do Norte do Save, mantendo-se ambas sob supervisão do mesmo Bispo, e constituindo uma Área Episcopal.

A Igreja Metodista Unida tem como sua Constituição o Livro de Disciplina, que rege, ao nível global, a sua organização e o seu funcionamento. Contudo, os Estatutos da Igreja Metodista Unida de Moçambique adoptados no início da década setenta e revistos em mil e novecentos e setenta e seis estão deveras desajustados ao actual Livro de Disciplina e à realidade desta denominação em Moçambique. Com efeito, a sua estrutura orgânica se desenvolveu de tal modo que se torna forçosa a adopção de novos estatutos.

Nestes termos, nos dos parágrafos quinhentos e vinte e um e quinhentos e vinte e dois do Livro de Disciplina da Conferência Central de África da Igreja Metodista Unida de dois mil e oito e em conformidade com o disposto no artigo trinta e sete dos estatutos de mil e novecentos e setenta e seis, a Conferência Anual de Moçambique, reunida da sua sessão de dez a treze de Dezembro de dois mil e nove, aprovou a revisão dos Estatutos desta denominação, que passa a chamar-se Igreja Metodista Unida em Moçambique, compreendendo as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da denominação, definição, natureza, sede, âmbito, fins e missão

ARTIGO UM

Denominação

A Igreja regida pelos presentes estatutos tem a denominação de Igreja Metodista Unida em Moçambique, podendo também ser identificada pela sigla IMUM.

ARTIGO DOIS

Definição e natureza

A Igreja Metodista Unida em Moçambique é uma pessoa colectiva de natureza religiosa e de utilidade pública, uma comunidade eclesial de todos os verdadeiros crentes sob o Senhorio de Jesus Cristo, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO TRÊS

Âmbito, sede e representação local

Um) A Igreja Metodista Unida em Moçambique desenvolve as suas actividades em todo o território Moçambicano, com a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Kibiriti Diwani, duzentos e vinte e nove.

Dois) Por decisão da Conferência Anual, a Igreja Metodista Unida pode criar, fora de Moçambique, outras formas de representação, sempre que a presença das comunidades metodistas unidas moçambicanas o justifique.

ARTIGO QUATRO

Fins

A Igreja Metodista Unida em Moçambique tem como fins:

- a) Providenciar a manutenção da adoração, a edificação dos crentes e a redenção do mundo através das Escrituras Sagradas;
- b) Promover a fé cristã segundo as Escrituras Sagradas e as suas doutrinas básicas, por meio do culto público, da celebração das Escrituras e dos Sacramentos, da evangelização, do ensino e de obras de assistência religiosa;
- c) Desenvolver relações ecuménicas, como parte da igreja universal, em prol da unidade cristã;
- d) Promover e realizar actividades de assistência e de beneficência, bem como as de educação e cultura, como forma de participar na melhoria da qualidade de vida das pessoas que ela lograr alcançar; e
- e) Participar, tanto quando lhe seja possível, na missão mundial da igreja, em outros eventos de interesse eclesial, social e cultural, fiel ao mandato de Cristo e em obediência aos princípios e normas contidas no seu Livro de Disciplina.

ARTIGO CINCO

Missão

Um) A missão da Igreja Metodista Unida é participar na acção de Deus no seu propósito de salvar o mundo.

Dois) A Igreja Metodista Unida cumpre a sua missão através:

- a) Da realização do culto a Deus;
- b) Da proclamação do Evangelho, convidando e reunindo pessoas no corpo de Cristo;
- c) Da ministração dos sacramentos;
- d) Duma direcção que leve as pessoas a dedicarem as suas vidas a Deus;
- e) Da educação de pessoas em matéria da vida cristã, disciplina espiritual e outros meios de graça;
- f) Do envio de obreiros pelo mundo fora, para viverem em amor e justiça como servos de Cristo, sendo e tornando-se uma presença de cuidado e compaixão e trabalhando em prol do desenvolvimento de uma estrutura social, em consistência com o Evangelho de Jesus Cristo.

- g) Da promoção e realização de actividades sociais, especialmente nas áreas de saúde e da educação.

CAPÍTULO II

Dos princípios basilares

ARTIGO SEIS

Padrões doutrinários e teológicos

A Igreja Metodista Unida toma como fundamento os seguintes padrões doutrinários e teológicos que são a fonte e medida de todo o entendimento cristão válido:

- a) A partilha da herança cristã com os cristãos de todas as gerações e nações formada a partir do testemunho apostólico por Jesus Cristo como Senhor e Salvador, que é fonte e medida de todo o ensinamento cristão válido;
- b) A profissão de fé no Trino Deus Pai, Filho e Espírito Santo, de acordo com o testemunho bíblico da actividade criadora de Deus, do seu gracioso envolvimento nos dramas da história e antecipação do seu Reino, em comunhão com outros cristãos;
- c) A manutenção da fé no ministério da salvação em e por Jesus Cristo;
- d) A partilha da fé cristã, na crença de que o amor redentor de Deus é realizado na vida humana pela actividade do Espírito Santo, quer na experiência pessoal, quer na comunidade de crentes;
- e) O compromisso de ser parte da igreja universal de Cristo, em conformidade com os ensinamentos de Cristo, através da adoração e proclamação da Palavra;
- f) O reconhecimento de que o Reino de Deus é uma realidade, quer no presente, quer no futuro;
- g) A partilha com outras comunidades cristãs e o reconhecimento da autoridade das Escrituras Sagradas sobre a fé;
- h) A confissão de que a justificação do ser humano, como pecador, é pela graça, através da fé, e a sóbria conclusão de que a igreja carece da reforma e renovação contínuas;
- i) A herança wesleana sustentada na divindade prática, pela implementação da cristandade genuína na vida dos crentes, com ênfase na graça preveniente, justificante, santificadora e aperfeiçoadora e na fé manifestada através das obras, missão e serviço ao mundo.

ARTIGO SETE

Sacramentos

A Igreja Metodista Unida reconhece dois sacramentos, especificamente o Baptismo e a Ceia do Senhor, como sendo divinamente instituídos e de perpétua obrigação, os quais são privilégio e dever dos membros.

ARTIGO OITO

Normas fundamentais

A Igreja Metodista Unida em Moçambique sujeita-se às normas contidas no Livro de Disciplina da Igreja Metodista Unida, bem como às decisões emanadas da Conferência Geral e da Conferência Central ou Regional de que faz parte.

ARTIGO NOVE

O ministério e o sacerdócio de todos os crentes

Um) O Ministério de todos os cristãos consiste no serviço para a missão de Deus no mundo, o qual é, por um lado, um privilégio que se traduz no relacionamento espiritual com Deus e, por outro, obrigação que se traduz na resposta ao chamado de Deus à vida de santidade no mundo.

Dois) A Igreja Metodista Unida em Moçambique mantém a doutrina do sacerdócio de todos os crentes e, conseqüentemente, crê que não há sacerdócio que pertença exclusivamente a uma ordem ou classe particular de pessoas.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DEZ

Quem pode ser membro

Toda a pessoa independentemente da sua raça, cor, nação de origem, etnia, condição económica ou social pode ser membro da Igreja Metodista Unida, desde que cumulativamente:

- a) Declare aceitar, pela fé, Jesus Cristo como seu Senhor e Salvador;
- b) Se comprometa a pautar a sua vida de acordo com os ensinamentos de Jesus Cristo;
- c) Seja admitida na comunidade de fé, pelo baptismo (se não tiver sido previamente baptizada) e pela profissão de fé em culto público, depois de inteirada dos seus deveres e direitos como membro devidamente aprovado.

ARTIGO ONZE

Categorias de membros

Um) Os membros da Igreja Metodista Unida podem ser catecúmenos ou membros em preparação, membros à prova e professos.

Dois) É catecúmeno (ou membro em preparação) aquele que se arrependeu dos seus pecados, aceitou Cristo como Salvador e recebe instruções para o baptismo cristão.

Três) A pessoa não baptizada, ainda que não seja membro da Igreja é parte da comunidade cristã, devendo assim ser encorajada a participar nos seus cultos e nas reuniões de classe, depois examinado pelo guia da classe ou pelo pastor, a fim de ser recomendado para o baptismo cristão e para ser recebido como membro à prova.

Quatro) Membro à prova é aquele que se sujeita à instrução sobre o significado de ser membro professo da Igreja, sendo posteriormente recomendado pelo guia da classe e pelo pastor e devidamente aprovado para ser recebido como membro professo, através da confirmação de seu baptismo, de acordo com o ritual da Igreja.

Cinco) Membro professo é uma pessoa que, tendo completado satisfatoriamente a instrução como membro à prova, em virtude da sua confissão de fé, evidencie a vida cristã e participação no trabalho da igreja, tenha sido recomendado pelo guia da classe ou pelo pastor e devidamente aprovada pela junta administrativa para ser recebida como membro professo, de acordo com o ritual da Igreja.

Seis) Para ser membro professo da Igreja Metodista Unida, a pessoa interessada faz um pacto com Deus e com os membros da igreja local, para cumprir todos os votos que são parte da ordem de confirmação na Igreja, devendo:

- a) Confessar Jesus Cristo como Senhor e Salvador e prometer fidelidade ao seu Reino;
- b) Receber e professar a fé cristã contida nas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos;
- c) Prometer, segundo a graça que lhe foi dada, viver uma vida cristã e sempre permanecer membro fiel da Santa Igreja de Cristo;
- d) Ser leal à Igreja Metodista Unida e sustentá-la com suas orações, sua presença, suas ofertas e seu esforço.

Sete) Um membro professo ou à prova da Igreja Metodista Unida em Moçambique é membro de qualquer Igreja Metodista Unida global e da igreja de Cristo no mundo.

ARTIGO DOZE

Membro provindo de outra denominação

Uma pessoa em boa relação com alguma denominação cristã, que tenha sido baptizada e que deseja unir-se à Igreja Metodista Unida pode ser recebida como membro desta, depois de apresentar um certificado de transferência da sua denominação anterior ou por declaração de fé cristã, depois de ter expressamente manifestado a vontade de ser leal à Igreja Metodista Unida, sendo, assim registada como recebida de outra denominação.

ARTIGO TREZE

Direitos do membro

São direitos do membro da Igreja Metodista Unida:

- a) participar dos meios de graça que a Igreja providência;
- b) gozar dos privilégios concedidos aos membros, tendo em conta o seu estatuto ou sua qualidade.

ARTIGO CATORZE

Deveres do membro

São deveres do membro da Igreja Metodista Unida:

- a) Envolver-se na oração e no culto público, nos sacramentos, no estudo, na acção cristã, no dar sistematicamente e na santa disciplina cristã;
- b) Estar ligado à igreja local e participar na vida corporativa da congregação com outros membros do corpo de Cristo, suportando com os outros os ónus, partilhando e celebrando com os demais os momentos de júbilo;
- c) Dizer a verdade em amor;
- d) Estar sempre pronto a enfrentar o conflito, no espírito do perdão e reconciliação;
- e) Participar no ministério cometido a toda igreja de Jesus Cristo, em missão local na comunidade e pelo mundo fora.

ARTIGO QUINZE

Sujeição dos membros a medidas disciplinares

Os membros da IMUM sujeitam-se à acção disciplinar levada a efeito pela nos termos das disposições do Livro de Disciplina e das normas regulamentares.

ARTIGO DEZASSEIS

Administração Judicial

Um) Tanto os clérigos como os leigos sujeitam-se ao julgamento, em caso de transgressão das normas, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Livro da Disciplina da Igreja.

Dois) Constitui transgressão às normas disciplinares da igreja qualquer das seguintes condutas:

- a) Imoralidade;
- b) Práticas declaradas pela Igreja Metodista Unida como sendo incompatíveis com os ensinamentos cristãos;
- c) Crime;
- d) Incapacidade de fazer o trabalho (incompetência) de um ministro;
- e) Indiferença;

- f) Desobediência à ordem e disciplina da Igreja Metodista Unida;
- g) Disseminação de doutrinas contrárias aos padrões estabelecidos de doutrinas da Igreja;
- h) Relacionamento e/ou comportamento que mine o ministério de um outro Pastor;
- i) Discriminação racial;
- j) Discriminação sexual;
- k) Abuso infantil; e
- l) Mau procedimento ou abuso sexuais.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Das disposições de carácter geral

ARTIGO DEZASSETTE

Organização da IMUM

Um) A organização da Igreja Metodista Unida em Moçambique compreende, do topo à base:

- a) Área Episcopal, abrangendo todo o território moçambicano;
- b) Conferências anuais;
- c) Distritos eclesiásticos;
- d) Cargos pastorais;
- e) Igrejas locais; e
- f) Classes.

Dois) As conferências anuais são criadas por decisão da Conferência Geral, que também estabelece os respectivos limites territoriais.

Três) Os distritos eclesiásticos e os cargos pastorais são criados por resolução da Conferência Anual, a que também cabe o estabelecimento dos respectivos limites territoriais.

Quatro) As Igrejas locais e as classes são criadas por resolução da conferência do respectivo cargo pastoral, circuito ou paróquia cooperativa, que também estabelece os respectivos limites territoriais.

ARTIGO DEZOITO

Forma porque se obriga a IMUM

A Igreja Metodista Unida em Moçambique obriga-se como se segue:

- a) Ao nível da Conferência Anual:
 - i) Em matéria de acordos ou memorandos, pela assinatura do Bispo ou do presbítero a quem o Bispo delegar;
 - ii) Pela assinatura do Bispo ou do presbítero a quem o Bispo delegar, em matéria de contratos de âmbito conferencial e de assuntos de mero expediente;
 - iii) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

b) Ao nível do distrito eclesiástico:

- i) Em matéria de contratos de âmbito distrital e de mero expediente, pela assinatura do superintendente distrital ou de quem este delegar;
- ii) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

c) Ao nível do cargo pastoral:

- i) Em matéria de contratos de âmbito paroquial e de mero expediente, pela assinatura do pastor titular do cargo ou da pessoa a quem ele delegar; e
- ii) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

SECÇÃO II

Do episcopado e outras funções

ARTIGO DEZANOVE

Episcopado

Um) O Episcopado na Igreja na Igreja Metodista Unida em Moçambique é uma função dentro da ordem presbiteral.

Dois) O Bispo é um presbítero activo, devidamente eleito e consagrado para exercer a supervisão geral da Igreja.

Três) Ao Bispo cabem atribuições que abrangem o cuidado pastoral da Igreja e dos outros presbíteros, bem como a preservação e elucidação da fé cristã.

ARTIGO VINTE

Eleições do Bispo

Um) São elegíveis à função episcopal os presbíteros activos, em plena conexão.

Dois) O Bispo é eleito pela conferência central ou regional, por voto secreto, precedido de uma pré-eleição da conferência anual, para um mandato quadrienal, sem prejuízo de reeleição que lhe confira estatuto de Bispo vitalício.

Três) A conferência anual poderá estabelecer requisitos especiais de pré-selecção dos candidatos ao episcopado, sem prejuízo das disposições pertinentes do Livro da Disciplina.

ARTIGO VINTE E UM

Supervisão episcopal

Um) O Bispo exerce a supervisão residencial e episcopal na conferência anual e decide sobre todas as questões legais, desde que as mesmas lhe sejam apresentadas por escrito.

Dois) A decisão episcopal não é autoritária, salvo nos casos pendentes, até que seja aprovada pelo Conselho Judicial.

Três) Todas as decisões de lei tomadas pelo Bispo serão relatadas anualmente ao conselho judicial, ao qual cabe confirmá-las ou alterá-las.

ARTIGO VINTE E DOIS

Gabinete Episcopal

Um) O Gabinete Episcopal é um órgão de consulta do Bispo, composto pelo Bispo, a quem cabe convocar e presidir, e pelos superintendentes distritais.

Dois) O Bispo poderá chamar outras pessoas a tomarem parte na reunião do Gabinete Episcopal, caso tal se mostre necessário, em função dos assuntos a serem tratados.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Crítérios de eleição ou nomeação dos titulares de funções e suas atribuições e/ou competências

Os critérios de eleição ou nomeação dos titulares de funções e atribuições destes serão definidos como objecto de regulamentação, tendo em conta o estabelecido no Livro de Disciplina da Igreja.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Nomeação dos titulares de funções

Compete ao Bispo a nomeação de assistentes episcopais, superintendentes, pastores titulares de cargos co-pastores e seus auxiliares, ouvido o Gabinete Episcopal, bem como a nomeação de directores, assessores e outros titulares de funções.

ARTIGO VINTE E CINCO

Duração dos mandatos

Um) Salvo nos casos especialmente estabelecidos nos presentes Estatuto, os mandatos dos órgãos da Igreja Metodista Unida em Moçambique têm, no geral, a duração de quatro anos.

Dois) A nomeação do superintendente distrital é de seis anos, podendo ser estendido por mais dois anos, na condição de dois terços dos membros da conferência distrital garantirem cada ano essa extensão.

Três) O mandato do pastor titular do Cargo e do seu auxiliar, havendo-o, é de um ano, podendo, no entanto, ser renovado.

SECÇÃO III

Da conferências e organizações de leigos

ARTIGO VINTE E SEIS

Conferências

Um) Em cada nível da organização da Igreja Metodista Unida, à excepção da classe, haverá uma conferência que, no geral, apreciará o funcionamento dos vários ministérios, aprovando os relatórios, de juntas, conselhos, comissões e de obreiros nomeados ou eleitos,

bem como decidirá sobre várias questões da vida da igreja, dentro dos limites estabelecidos nos presentes estatutos e nas normas da disciplina da Igreja.

Dois) Cada conferência do distrito eclesiástico, cargo pastoral e igreja local estabelecerá o seu regulamento interno, mas sempre com a observância das disposições pertinentes do Livro de Disciplina da Conferência Geral, do Livro de Disciplina da Conferência Regional, dos presentes Estatutos e da regulamentação superiormente aprovada.

ARTIGO VINTE E SETE

Objectivo e competência da conferência anual

Um) O objectivo da Conferência Anual é fazer discípulos para Jesus Cristo, equipando as Igrejas locais para o ministério e tomando providências para o ministério além da igreja local, tudo para a glória de Deus.

Dois) Compete à conferência Anual:

- a) Eleger, sob proposta da comissão de nomeação, delegados às conferências geral e central ou regional, membros das suas juntas e comissões respectivos presidentes, guia leigo, mordomo, tesoureiro e outros titulares de funções ao nível da conferência anual;
- b) Votar sobre emendas ao Livro de Disciplina;
- c) Apreciar e aprovar relatórios das juntas, comissões e dos titulares de funções conferenciais;
- d) Aprovar os planos quadrienal e anual, bem como orçamento anual da Conferência Anual;
- e) Adotar normas e regulamentos que não estejam em conflito com a disciplina da Igreja Metodista Unida.

ARTIGO VINTE E OITO

Sessões da conferência anual

Um) As sessões ordinárias da conferência anual realizam-se uma vez por ano, em lugar e data decididos pela própria Conferência.

Dois) Havendo motivos ponderosos que o justifiquem, a data e o lugar da reunião da Conferência Anual podem ser alterados por decisão do conselho dos ministérios.

Três) A conferência anual pode reunir-se em sessão extraordinária, quando haja motivos que o justifiquem.

ARTIGO VINTE E NOVE

Sessões conjuntas das conferências anuais

Em caso de necessidade, ouvidos os conselhos conferenciais dos ministérios, o Bispo poderá convocar a reunião conjunta das conferências anuais que compõem a Área Episcopal de Moçambique.

ARTIGO TRINTA

Oficiais da Conferência Anual

São Oficiais da Conferência Anual:

- a) O Bispo, a quem cabe a presidência;
- b) O Secretário e o vice Secretário;
- c) O Director Conferencial dos Ministérios;
- d) O Registador;
- e) O Tesoureiro Conferencial;
- f) O Secretário Estatístico Conferencial;
- e
- g) O Guia Leigo Conferencial.

ARTIGO TRINTA E UM

Membros da Conferência Anual

Um) São membros clericais da Conferência Anual:

- a) O Bispo, a quem cabe presidir;
- b) Os presbíteros, em plena conexão;
- c) Os membros à prova (diáconos);
- d) Os membros associados e afiliados; e
- e) Os pastores locais nomeados a tempo integral ou a tempo parcial.

Dois) São membros leigos da Conferência Anual:

- a) Os membros professos eleitos como delegados por cada conferência de cargo;
- b) Os missionários leigos residentes;
- c) Os presidentes conferenciais das mulheres, dos homens, dos jovens e dos jovens adultos metodistas unidos;
- d) O guia leigo e vice-guia leigo conferenciais;
- e) Os guias leigos distritais;
- f) Um jovem de cada distrito com idade compreendida entre doze a dezassete anos devidamente eleito;
- g) Um jovem de cada distrito com idade compreendida entre dezoito a trinta anos, devidamente eleito;
- h) Os delegados dos cargos pastorais, em número igual ao dos clérigos existentes no cargo pastoral.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Órgãos da conferência anual

Um) Junto da Conferência Anual funcionam os seguintes órgãos:

- a) Junta do Ministério Ordenado,
- b) Junta da Igreja e Sociedade,
- c) Junta do Discipulado,
- d) Junta do Laicado;
- e) Junta de Educação;
- f) Junta de Pensões;
- g) Junta dos Curadores;
- h) Conselho Conferencial dos Ministérios;
- i) Conselho Conferencial de Administração Finanças;

- j) Conselho Judicial;
- k) Conselho Conferencial do Ministério da Juventude;
- l) Comissão do Episcopado;
- m) Comissão de nomeações e pessoal;
- n) Comissão de Arquivos e História;
- o) Comissão de Unidade da Igreja Cristã e Assuntos Inter-religiosos;
- p) Outras comissões criadas pela Conferência Anual, em função das necessidades.

Dois) A conferência Anual poderá criar outras comissões que repute necessárias para a realização dos seus fins e da sua missão.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Organizações de leigos

Constituem organizações de leigos os seguinte:

- a) A Organização de Mulheres Metodistas Unidas;
- b) A Organização de Homens Metodistas Unidos;
- c) A Organização de Jovens Adultos Metodistas Unidos; e
- d) A Organização de Jovens Metodistas Unidos.

CAPÍTULO V

Do emblema e disposições finais

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Emblema

Um) A Igreja Metodista Unida em Moçambique identifica-se, além da sua denominação, pelo seu emblema, que é cruz e a chama, com os seguintes destaques:

- a) A base da chama deve ser mais baixa que a da cruz;
- b) O topo da chama deve ser mais alto que o da cruz;
- c) As pontas superiores e a base da chama devem estar na vertical, como no desenho apresentado;
- d) As extremidades do mastro e dos braços da cruz devem ser chanfradas à esquerda, num ângulo de quarenta e cinco graus.

Dois) A cruz vazia representa o Cristo ressurreto e a dupla-chama representa tanto a junção de duas denominações metodistas e a experiência do coração aquecido de John Wesley, o fundador do metodismo.

Três) As cores oficiais do emblema são o preto (chapado) para a cruz e o vermelho para a chama, podendo ser representado sob forma de uma linha, definido os contornos dos elementos por que é constituído.

Quatro) Toda e qualquer reprodução do emblema deve ser fiel ao desenho original.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Regulamentação

Um) A estrutura, funcionamento e atribuições ou competências as diferentes unidades orgânicas, agências, organizações e dos titulares de funções constará de regulamentos apropriados, os quais não deverão contrariar as disposições pertinentes dos presentes Estatutos e da Disciplina da Igreja Metodista Unida.

Dois) Os projectos de regulamentos serão submetidos ao conselho dos ministérios da conferência anual que, após apreciação, por sua vez os submeterá à conferência anual, para a competente aprovação.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor sessenta dias após a sua publicação no Boletim da República.

CGM – Compras em Grupo de Moçambique, SARL

Assembleia Geral**CONVOCATÓRIA**

Convoca-se a Assembleia Geral Ordinária da CGM – Compras em Grupo de Moçambique, SARL, que terá lugar na Sede Social sita na Rua da Imprensa n.º 256, loja 7, em Maputo, no próximo dia 1 de Maio pelas 15 hora, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º Deliberar sobre o relatório e as contas do exercício de 2011.
- 2.º Rever as remunerações dos membros do Conselho de Administração;
- 3.º Deliberar sobre uma alteração à redução do artigo 16º n.º 2 dos estatutos.

Maputo, 9 de Abril de 2012. — O Presidente da Assembleia Geral, *José Lamego*.

Feelinghouse, Comércio, Turismo, Hotelaria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100192500 uma sociedade denominada Feelinghouse, Comércio, Turismo, Hotelaria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

António Henrique Rodrigues de Sousa, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L281687, emitido

aos dezasseis de Abril de dois mil e dez pelo Governo Civil de Lisboa, com residência habitual na Avenida de Paris, número catorze A e B, em Lisboa-Portugal;

António Sanchez Martins de Brito, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L281686, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e dez pelo Governo Civil de Lisboa, com residência habitual na Alameda D. Afonso Henriques, número setenta e oito traço terceiro esquerdo, em Lisboa-Portugal;

Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes, casado com Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira da Silva Lopes, no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, residente na República de Moçambique, na Rua Comandante Augusto Cardoso, n.º trezentos e cinquenta e oito, em Maputo, titular da Autorização de Residência Permanente n.º 07208999, emitida em vinte e oito de Março de dois mil e dez;

António Frederico Dengo Muhau, casado com Cândida Conceição Geremias Martins Dengu Muhau, no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103997466A, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Eugénio Spranga número trezentos e sessenta e cinco, Matola A;

Cândido Munguambe, casado, com Zalia Issufo Nuro Salimo Munguambe, no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103996096M, emitido aos trinta de Junho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo residente na Rua de Cabo Verde, número cento e trinta e oito, Fomento-Matola.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Feelinghouse, Comércio, Turismo, Hotelaria e Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, número mil e quatrocentos e trinta e cinco, primeiro, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Venda e comercialização de casas pré-fabricadas e modulares, bem como de produtos e materiais destinados à indústria de construção civil;
- b) Turismo;
- c) Gestão e exploração hoteleira;
- d) A importação e exportação de casas pré-fabricadas e modulares, produtos e materiais de construção civil, nomeadamente perfis de aço, revestimentos, painéis, alumínio, coberturas, loiças sanitárias, cozinhas, torneiras e canalizações, entre outros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão e alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e seiscentos meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio António Henrique Rodrigues de Sousa;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil e seiscentos meticais, correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio António Sanchez Martins de Brito;

- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e seiscentos meticais correspondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes;
- d) Uma quota no valor nominal de mil e seiscentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente ao sócio António Frederioco Dengo Muhau;
- e) Uma quota no valor nominal de mil e seiscentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Cândido Munguambe.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um aviso mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Por acordo com o respectivo titular da quota;
- c) Por falência do sócio - pessoa colectiva;
- d) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente;
- e) Por cessão gratuita não autorizada;

f) No caso de morte de um dos sócios, a quem não sucedem herdeiros legitimários ou sucessores de direito;

g) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela Administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, pertence aos sócios António Henrique Rodrigues de Sousa, António Sanchez Martins de Brito e Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes, com dispensa de caução, podendo ser denominados sócios administradores.

Dois) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, dos interesses dos sócios e dos trabalhadores.

Quatro) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois administradores, ou do respectivo mandatário ou procurador, nos termos e limites das respectivas procurações.

Cinco) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer director executivo, pelos directores ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

Seis) Qualquer administrador poderá delegar os seus poderes de administração, para a prática de determinado acto, em outro administrador, que, nesse caso, poderá representar sozinho a sociedade, nos termos e para os efeitos do disposto número três deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor líquido com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais despesas ou encargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Touch Vas, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e seis, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e com a denominação de Touch Vas, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kibiriti Diwane, número seis, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de serviços de telecomunicações de valor acrescentado. Estes serviços, compreendem entre outros os seguintes conteúdos:

- a) Informação;
- b) Formação;
- c) Finanças;
- d) Jogos;
- e) Entretenimento;
- f) Entre outros.

Dois) Desenvolvimento de outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, cujo objecto seja idêntico ao seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representados por cem acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, livremente convertíveis a pedido e expensas do interessado, e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, podendo a sua assinatura ser aposta por chancela.

ARTIGO CINCO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO SEIS

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções

a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o Presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito

de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO SETE

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo seis ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sete;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NOVE

(Prestações acessórias de capital e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de setenta e cinco dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DEZ

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos fixados na lei.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprove a emissão de obrigações pela sociedade terá que ser tomada por maioria de dois terços dos accionistas presentes ou representados, devendo ainda fixar os termos e condições de emissão das mesmas.

ARTIGO ONZE

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DOZE

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os titulares de obrigações emitidas pelas sociedade não têm direito a assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO TREZE

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o numero mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de início da sessão.

Dois) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois, deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO CATORZE

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO QUINZE

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima de trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DEZASSEIS

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DEZASSETE

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DEZOITO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DEZANOVE

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de pelo menos cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;
- d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sete dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da Sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades.

ARTIGO VINTE

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a Assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VINTE E UM

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VINTE E DOIS

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, num total de até três membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do Presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Presidente)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva formada por dois administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da Sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação.
- d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Caução)

Para o exercício das suas actividades, os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VINTE E SETE

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VINTE E OITO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos;

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO TRINTA

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os

seus administradores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRINTA E UM

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lho solicitarem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Mandatos dos órgãos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O prazo dos mandatos dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRINTA E SETE

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano subsequente.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- c) O remanescente do lucro será aplicado nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRINTA E OITO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário, nos termos da lei.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

AZ – Gestão e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281171 uma sociedade denominada AZ – Gestão e Investimentos, Limitada, entre:

Brink & Lima – Distribuição e Serviços, S.A., com sede na Praça do Sol, número cento e sessenta e nove, rés-do-chão direito, 4935-580 Chafé, Viana do Castelo, Portugal, titular do número único de pessoa colectiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo (Portugal) 502.724.048, com o capital social de € 635.000,00, neste acto representada pelo Senhor Eng. Alberto de Macedo Lima, na qualidade de administrador com poderes para o acto;

Alberto de Macedo Lima, casado com Zaida Maria Ferreira Pereira Lima no regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, Portugal, titular do passaporte n.º H042557, emitido em cinco de Agosto de dois mil e quatro pelo Governo civil do Porto, Portugal, contribuinte português n.º 118.775.332, residente na Rua das Bouças, n.º 326, 4480-570 Touguinhó, Vila do Conde, Portugal, Considerando que:

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada AZ– Gestão E Investimentos, Limitada, cujo objecto é o comércio por grosso e a retalho de produtos não especificados, incluindo a importação, exportação, distribuição e agenciamento; exploração de estabelecimentos comerciais e redes de distribuição; prestação de serviços a empresas nas áreas da comercialização e distribuição de produtos, publicidade e mediação na compra e venda de mercadorias; investimentos e gestão na área imobiliária, incluindo a compra e venda de imóveis, para si ou para revenda dos adquiridos para esse fim, construção e administração de bens imobiliários; a administração de projectos de investimento e gestão das participações da própria sociedade.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trinta e três, Cidade de Maputo, Moçambique;

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Brink & Lima – Distribuição e Serviços, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto de Macedo Lima.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais deliberaram as partes, em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administradores da Sociedade para o mandato dois mil e doze a dois mil e quinze as seguintes pessoas:

- a) Alberto de Macedo Lima, acima identificado.
- b) Zaida Maria Ferreira Pereira Lima, casada com Alberto de Macedo Lima no regime de comunhão de adquiridos, natural da freguesia e concelho de Armamar, Portugal, titular do passaporte n.º H023816, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e quatro pelo Governo Civil do Porto, contribuinte portuguesa n.º 118.775.324, residente na Rua das Bouças, n.º 326, 4480-570 Touguinhó, Vila do Conde-Portugal.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de AZ – Gestão E Investimentos, Limitada doravante designada por Sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação

no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio por grosso e a retalho de produtos não especificados, incluindo a importação, exportação, distribuição e agenciamento; exploração de estabelecimentos comerciais e redes de distribuição; prestação de serviços a empresas nas áreas da comercialização e distribuição de produtos, publicidade e mediação na compra e venda de mercadorias; investimentos e gestão na área imobiliária, incluindo a compra e venda de imóveis, para si ou para revenda dos adquiridos para esse fim, construção e administração de bens imobiliários; a administração de projectos de investimento e gestão das participações da própria sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Brink & Lima – Distribuição e Serviços, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto de Macedo Lima.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamados a realizar prestações

suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;
- c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;
- d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;

- f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.
- d) Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Três) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Quatro) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Cinco) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Autorização prevista no artigo sexto para a cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Alteração aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social das, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número

Três) Anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela , sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a Sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, quatro e Abril de dois mil e doze. — O *Ilegível*.

Consolidated Contractors Company Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato social de vinte e três de Março de dois mil e doze, nesta cidade de Maputo, foi constituída entre Consolidated Contractors Group S.A.L. (Offshore) (CCC) e Hamra Simon, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Consolidated Contractors Company Mozambique, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Construção de obras públicas e particulares;
- c) Consultória na área de engenharia civil;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, acessórias ou complementares do objecto principal em que os sócios assim o deliberem, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras sociedades comerciais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sociedade Consolidated Contractors Group S.A.L. (Offshore) (CCC);
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Samer Khouri.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade, depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer, devem comparecer na assembleia geral a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com

os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão constar no processo deste, devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração composto por três membros a serem nomeados em assembleia geral pelos sócios, com dispensa de caução, bastando a assinatura de dois membros em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorguem procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previsto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

(Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias uteis.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o ditarem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

P4 Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e cinquenta a folhas cento e cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social na sociedade, em que o sócio Kleber Florêncio Borges, cede a totalidade de sua quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor do sócio Carlos Alberto Venichand.

Que, o sócio Kleber Florêncio Borges, aparta-se da sociedade e nada tem haver dela.

Em consequência da cessão de quotas, altera o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

quatrocentos mil correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à social Sara Ismael Mussa;
- b) Uma quota de valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Bruno Richard Mussa Venichand;
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Alberto Venichand.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

